

DIREITO ADUANEIRO E SEUS FUNDAMENTOS

Janice ALVES¹
Jéssica Carolina RÓS²

O Direito Aduaneiro é o conjunto de normas e princípios que organiza juridicamente a política de entrada e saída de mercadorias (exportação e importação), possui um controle e limitações com fins políticos. O Direito Aduaneiro está extremamente vinculado ao Direito Internacional Público, Direito Tributário e Direito Administrativo. Para muitos autores, o Direito Aduaneiro não é considerado uma ciência, mas para José Lence Carluci é um ramo autônomo, pois possui objeto próprio, princípios, institutos próprios e especificidade. Na mesma linha de raciocínio para Augusto Fauvel de Moraes, este ramo do Direito é imprescindível para regulamentar a entrada e saída de produtos, mercadorias e pessoas de um país. Para a fiscalização da entrada e saída das mercadorias no país existe a Aduana, um órgão da Administração Pública Federal vinculado a Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento e arrecadação dos tributos existentes. Todo esse ciclo ocorre para que uma mercadoria entre ou saia do Estado. A mercadoria é aquilo que é objeto do Comércio, isto é, que se compra e que se vende, ou que se pode comprar ou vender. Esse Comércio está vinculado a duas pessoas, sendo que uma está no Brasil e outra no exterior. A conclusão desse ciclo se dá através do despachante aduaneiro, que é um profissional registrado na Secretaria da Receita Federal e que poderá representar, perante a Receita o importador ou o exportador no desembaraço de suas mercadorias. As mercadorias participarão de um procedimento fiscal mediante o qual será verificada a veracidade dos dados declarados sendo este o despacho aduaneiro. No procedimento Aduaneiro poderá haver o descumprimento das regras estabelecidas, surgindo as infrações e penalidades. As infrações podem acontecer de maneira voluntária ou involuntária causando o incumprimento das normas aduaneiras. Essa base está fundada no Código Tributário Nacional, conforme o Art. 673: Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato(Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, § 2º. As infrações estão classificadas em: Sanções administrativas, multas e perdimento. Sanções: São sanções administrativas que serão aplicadas de conformidade com as normas específicas, a cassação ou cancelamento, a proibição e a suspensão (RA, art. 535). Para o ingresso em recintos ou áreas alfandegadas, para o registro como importador ou exportador, para obter a permissão para prestar serviços em recintos ou áreas alfandegadas. Para o credenciamento para a prestação de assistência técnica. Multas: Através da prática de uma infração as multas servem como penalidades que consistem na cobrança de uma quantia. Perdimento: A pena de perdimento surge quando o importador omite suas obrigações, deixando de cumprir as exigências fiscais.

¹ Discente do 8º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. alvesjanice@hotmail.com

² Discente do 9º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. je-ros@hotmail.com

Palavras-chave: Aduaneiro. Despachante Aduaneiro. Infrações.

REFERÊNCIAS:

WERNECK, Paulo. **Comércio Exterior e Despacho Aduaneiro**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**.1.Ed. São Paulo: Aduaneiros, 1997.

MORAES, Augusto Fauvel de. **Cartilha de Direito Aduaneiro**.

Disponível em:

< <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-aduaneiro/cartilhas/Cartilha%20de%20Direito%20Aduaneiro.pdf>>.

Acesso em: 11 de maio de 2013.